



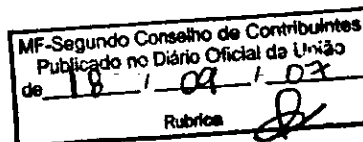
Processo nº : 13807.002843/2001-04

Recurso nº : 130.649

Acórdão nº : 203-11.857

Recorrente : AVON INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida : DRJ em Brasília - DF



PIS. DECADÊNCIA. O direito à Fazenda Nacional constituir os créditos relativos para o PIS, decai no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois inaplicável na espécie o artigo 45 da Lei nº 8212/91.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AVON INDUSTRIAL LTDA.**

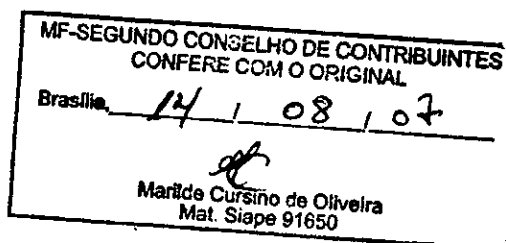
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, face à decadência.** Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto. Fez sustentação oral pela recorrente, o Dr. Rafael G. Sande.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Dalton Cesar Cordenro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Eric Moraes de Castro e Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Plantavigna.
Eaal/inp





Processo nº : 13807.002843/2001-04

Recurso nº : 130.649

Acórdão nº : 203-11.857

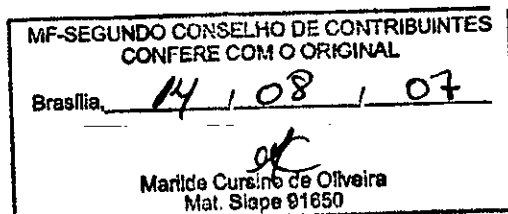
Recorrente : AVON INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

AVON INDUSTRIAL LTDA., contra acórdão da DRJ em Brasília e de fls. 68 e seguintes, interpõe recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, inconformada com (i) a não observação ao critério da semestralidade para o PIS; e, (ii) a aplicação da multa de ofício, pois que recolhida a exação com fundamento nos Decretos-Leis, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Os autos, devidamente distribuídos, seguiram para minha análise, sem manifestação da recorrida, uma vez que, conforme consta dos autos, não teria sido localizada, tendo sua intimação se dado por Edital.

É o relatório.



enf



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 08, 07
Mário Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

2ª CC-MF
Fl.
16199

Processo nº : 13807.002843/2001-04
Recurso nº : 130.649
Acórdão nº : 203-11.857

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

A meu entendimento merece reparos a decisão recorrida. Fundamento.

Preliminarmente, cabe analisar a preliminar de decadência, que ora suscito de ofício. A jurisprudência majoritária do Egrégio Conselho de Contribuintes, com relação à questão do prazo decadencial para a constituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, posiciona-se no sentido de que o prazo é de cinco anos, conforme, aliás, entendimento majoritário deste Colegiado Superior.

O prazo decadencial para o PIS é de cinco anos, devendo-se subordinar a Fiscalização para fins de preservar seu direito de efetuar o lançamento (de ofício) ao disposto nos artigos 150, § 4º; e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, ou seja, aplicáveis quando houver pagamento ou não do tributo em questão, respectivamente.

Feitas tais considerações, que já nos permitem definir o termo inicial de contagem do prazo decadencial do PIS, cumpre que se façam agora algumas observações complementares acerca da extensão em si deste prazo, antes que se defina os efeitos de tudo quanto se expôs e se exporá, sobre os créditos constituídos no presente processo. É que remanescem dúvidas, entre tantos quantos operam a legislação tributária, quanto ao prazo de decadência para esta contribuição, em razão da superveniência de vários atos legais que versaram direta ou indiretamente sobre a matéria. De se ver.

Antes de tudo, reafirme-se o óbvio: as contribuições parafiscais, das quais a Contribuição para o PIS é um exemplo, estão expressamente incluídas na Carta Magna de 1988, em seu artigo 149, que as recepcionou e deu-lhes nova vestimenta, mesmo que não lhes tenha transmutado suas naturezas jurídicas.

Se tal inclusão, no entanto, é certamente suficiente para qualificá-las como tributos, exteriorizada fica, ao menos, a preocupação do constituinte em submetê-las à influência de alguns ditames da legislação tributária, entre os quais, por força da remissão feita pelo dispositivo retrocitado ao inciso III do artigo 146 da mesma lei máxima, inclui-se a submissão aos prazos decadenciais e prescricionais do CTN¹.

No entanto, ao contrário do que ocorreu com as demais contribuições (FINSOCIAL, COFINS e CSLL), que tiveram, por força de discutível legislação superveniente – Lei nº 8.212/91 – seus prazos de decadência alterados para 10 (dez) anos, tal não ocorreu com o PIS, mantido então para tal exaço os prazos decadenciais e prescricionais do CTN (arts. 150 e 173).

E tal afirmativa se faz na esteira da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que sobre o prazo de decadência para o PIS, assim concluiu:

“(…)

¹ “1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, “b”, da CF. (...)” Agravo de Instrumento nº 468.723-MG, Ministro relator Luiz Fux, r. decisão publicada no DJU, I, de 25.3.2003, fls. 216/217



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.002843/2001-04
Recurso nº : 130.649
Acórdão nº : 203-11.857

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 08, 07
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siapex 91650

2º CC-MF
Fl.
1629

As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.l. contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239). (...). A sua instituição, todavia, está condicionada à observância da técnica da competência residual da União, a começar, para a sua instituição, pela exigência de lei complementar (art. 195, parág. 4º; art. 154, I); (...).

(...)

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). (...). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição, inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições para-fiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

(...)

*O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições da seguridade social."*²

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça também já encampou a aludida tese sustentada pela Corte Suprema, em parte acima transcrita, conforme se pode depreender da leitura da ementa referente ao acórdão publicado no D.J.U., Seção I, de 4/10/2004:

"AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS, CONTADOS DO FATO GERADOR. PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A orientação firmada pelo v. acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Sodalício. Nesse sentido, bem ponderou a insigne Ministra Eliana Calmon que "nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, parágrafo 4º, do CNT). Somente quando não há pagamento, antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN" (REsp 183.063/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.08.2001).

*Agravo regimental a que se nega provimento."*³

In casu, portanto e em razão do acima exposto e quanto aos créditos tributários objeto do Auto de Infração cientificado em 26/03/2001 (fatos geradores agosto de 1995 a fevereiro de 1996), necessário se faz declarar decaído o direito da Fazenda Nacional lançar os valores referentes aos fatos geradores objetos da autuação levada a efeito pelo Fisco;

² RE 148754-2/RJ, Min. Relator Francisco Rezek, acórdão publicado no DJU de 4/3/1994, Ementário nº 1735-2; e, RE 138284-8/CE, Min. Relator Carlos Velloso, acórdão publicado no DJU de 28/8/1992, Ementário nº 1672-3

³ AgRg no Recurso Especial nº 413.265/SC, Ministro relator Franciulli Neto, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça



Processo nº : 13807.002843/2001-04

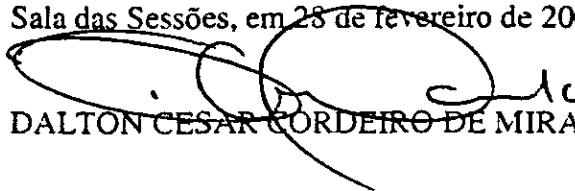
Recurso nº : 130.649

Acórdão nº : 203-11.857

pois aplicável à espécie o artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, em face de recolhimentos realizados com fundamento nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Em conclusão, voto pelo provimento ao recurso interposto, conforme acima apontado.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

